

CIMAG S/A - COMERCIO E IND. DE INSET. E MAT. AGRICOLA
CGC (MF) 14164677/0001-70
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convidamos os Srs. Acionistas da CIMAG S/A - Com. e Ind. de Inset. e Mat. Agrícola a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária, que serão realizadas cumulativamente na sede social à Rça. José Marcelino, 14 salas 412/414 às 8 horas do dia 28/04/84, para deliberarem sobre o seguinte:

- 1 - ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA
 - a) Exame, discussão e votação do Relatório, Balanço e Demonstrações Financeiras relativas ao exercício encerrado em 31/12/1983.
 - b) Destino a ser dado aos lucros apurados em Balanço e a distribuição de dividendos.
 - c) Eleição da Diretoria para o biênio 1984/1985, Conselho Consultivo e fixação dos respectivos honorários.
 - d) Aumento do Capital de R\$34.073.783,34 para R\$83.704.900,26 ante a incorporação de Reservas, com aumento do valor nominal das ações.
 - e) O que ocorrer.
- 2 - ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
 - a) Alteração do Art. 5º do Estatuto Social
 - b) O que ocorrer.

Outrossim, comunicamos que se acham à disposição dos Srs. Acionistas os documentos que se refere o art. 133 da Lei nº 6.404 que dispõe sobre as Sociedades por Ações.

Ilhéus, 20 de março de 1984
Laércio Pinheiro Damásio - Dir. Presidente COM-0696 - 3-2

TROMBINI BAHIANA S/A PAPEL E EMBALAGEM

CGC MF 13.620.695/0001-56
ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

PELO PRESENTE EDITAL, FICAM CONVIDADOS OS SENHORES ACIONISTAS PARA SE REUNIREM EM ASSEMBLÉIA GERAIS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS ÀS 16.00 HORAS DO DIA 23 DE ABRIL DE 1984, NA SEDE SOCIAL DA EMPRESA À RODOVIA BR-324 KM 104,5-CENTRO INDUS-

TRIAL DO SUBAÍ, NESTA CIDADE, PARA ACÓRDO COM ESTATUTO SOCIAL, DELIBERAREM SOBRE A SEGUINTE ORDEM DO DIA:

- ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA:
- A) RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, ACOMPANHADAS DE RELATÓRIOS DOS AUDITORES INDEPENDENTES, REFERENTE AO EXERCÍCIO SOCIAL ENCERRADO / EM 31 DE DEZEMBRO DE 1983.
 - B) APROVAR A CORREÇÃO DA EXPRESSÃO DO CAPITAL SOCIAL CONFORME ARTIGO 167 DA LEI Nº 6.404/76 E SUA CAPITALIZAÇÃO MEDIANTE AUMENTO DO VALOR NOMINAL DA AÇÃO.
 - C) CORREÇÃO DO VALOR DO CAPITAL SOCIAL AUTORIZADO, CONFORME ARTIGO 168 DA LEI Nº 6.404/76.
 - D) ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FIXAÇÃO DE SEUS HONORÁRIOS
- ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
- A) MODIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SOCIEDADE DE CAPITAL ABERTO PARA SOCIEDADE DE CAPITAL FECHADO.
 - B) REFORMULAÇÃO DOS CARGOS DE DIRETORIA E ATRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES.
 - C) CONSEQUENTE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL.
 - D) OUTROS ASSUNTOS DE INTERESSE SOCIAL.

OUTROSSIM, COMUNICAMOS ENCONTRA-SE A DISPOSIÇÃO DOS SENHORES ACIONISTAS, NA SEDE DA EMPRESA, OS DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 133 DA LEI Nº 6.404/76, RELATIVOS AO EXERCÍCIO MENCIONADO.

FEIRA DE SANTANA, 16 DE MARÇO DE 1984
SINIBALDO TROMBINI
PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
COM-0694 - 3-2

CIA. BAHIANA DE AUTOMOVEIS PEÇAS E EMPREENDIMENTOS - COBAPE

C.G.C.15.113.004/0001-53
CAPITAL SOCIAL: R\$1.500.000.000,00
A V I S O

ACHAM-SE À DISPOSIÇÃO DOS SENHORES ACIONISTAS, NA SEDE SOCIAL DA EMPRESA, À RUA JULIO PAIXÃO S/N ESQUINA DA AV. FREDERICO PONTES ANTIGA AGUA DE MENINOS, NESTA CIDADE DO SALVADOR, ESTADO DA BAHIA, OS DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O ART. 133 DA LEI Nº 6.404/76, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINDO EM 31.12.83.

SALVADOR, 16 DE MARÇO DE 1984
À DIRETORIA SD-0569 - 3-2



PREFEITURA MUNICIPAL

Atos do Poder Executivo

Decreto N.º 7.064 de 20 de março de 1984

Modifica o Decreto nº 5.808/79, que estabelece o Calendário Fiscal de Tributos e Rendas do Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 45 da Lei nº 2313/71, com a redação que lhe deu a Lei nº 3220/82, e em conformidade com o disposto no art. 420 da Lei 1934/66, Código Tributário e de Rendas do Município. DECRETA:

Art. 1º - Ficam acrescentados ao art. 4º do Decreto nº 5.808, de 20 de dezembro de 1979, que estabelece o Calendário Fiscal de Tributos e Rendas do Município, os §§ 4º e 5º, com a redação que se segue:

"Art. 4º -

§ 4º - Quando o pagamento do imposto for efetuado por declaração espontânea do contribuinte, após os prazos indicados no artigo e até o último dia do mês de vencimento, o tributo será acrescido apenas da multa de mora, ficando vedada, no período, a lavratura de auto de infração.

§ 5º - Quando o pagamento do imposto for efetuado, por declaração espontânea do contribuinte, após o mês de vencimento, o tributo será cobrado com os acréscimos legais, excluída a multa de infração.

Art. 2º - O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 20 de março de 1984.

MANOEL FIGUEIREDO CASTRO
Prefeito
LUIZ CARLOS SILVA DE AZEVEDO
Secretário de Finanças

Decreto N.º 7.065 de 20 de março de 1984

Dispõe sobre normas de incidência e base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza de atividade constante da Lista de Serviços anexa ao Código Tributário e de Rendas (Lei 1934/66) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 45 da Lei nº 2313/71, com a redação que lhe deu a Lei nº 3220/82, e em conformidade com o disposto no art. 420 da Lei nº 1934/66, Código Tributário e de Rendas,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 1º - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da Lista anexa ao Código Tributário e de Rendas.

§ 1º - Os serviços incluídos nos itens constantes da Lista de Serviços ficam sujeitos apenas ao imposto sobre serviços, ainda que a sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, excetuados os casos nela previstos.

§ 2º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na Lista de Serviços, não está sujeito ao imposto sobre serviços de qualquer natureza.

§ 3º - O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma atividade das relacionadas na lista de serviços, anexa ao Código Tributário, ficará sujeito ao imposto sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

§ 4º - A incidência do imposto independe:

- a) da existência de estabelecimento fixo;
- b) do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa à prestação de serviço;
- c) do fornecimento do material;
- d) do resultado econômico da prestação dos serviços ou do recebimento do preço.

Art. 2º - Para efeito de ocorrência do fato gerador, considera-se local da prestação de serviços:

- I - o estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, o domicílio do prestador;
- II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 3º - Considera-se devido o imposto, dentro de cada mês, a partir da data:

I - do recebimento do preço do serviço, para as atividades de prestação de serviços em geral;

II - do recebimento do aviso de crédito, para os contribuintes que pagam o imposto sobre comissões;

III - da emissão da fatura ou título de crédito que a dispense.

CAPÍTULO II
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 49 - O imposto será calculado de acordo com as alíquotas fixadas na tabela de receita nº 02, anexa ao Código Tributário e de Rendas.

Art. 50 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviço, sob a forma de trabalho do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas e variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto.

§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao imposto, na forma do parágrafo primeiro calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo a responsabilidade pessoal pelo crédito tributário.

§ 4º - O disposto no parágrafo 3º não se aplica às sociedades em que exista:

- a) sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;
- b) sócio pessoa jurídica;
- c) quando a sociedade exercer também atividade não prevista nos itens especificados no § 3º deste artigo.

§ 5º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto tomando como base de cálculo o preço cobrado pela prestação dos serviços.

Art. 60 - Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal, recebida ou não, devida pela prestação do serviço.

§ 1º - Constituem parte integrante do preço:

- a) os valores acrescidos e os encargos a que se referem os incisos I a IV do art. 178 do Código Tributário e de Rendas;
- b) os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade;
- c) o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cujo destaque nos documentos fiscais será considerado simples indicação de

controle.

§ 2º - Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para a base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça.

§ 3º - Não se levará em conta, no cálculo do preço do serviço, a concessão de desconto ou abatimento.

§ 4º - No caso de prestação de serviços enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, anexa ao Código Tributário, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e respectivas alíquotas.

§ 5º - O contribuinte deverá apresentar, no caso do parágrafo anterior, escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 70 - A base de cálculo do imposto poderá ser apurada, sem prejuízo das penalidades cabíveis, por arbitramento ou fixada por estimativa nas hipóteses previstas nos arts. 177 e 178 do Código Tributário e de Rendas.

CAPÍTULO III
DAS ATIVIDADES SUJEITAS À INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA PROPORCIONAL
SEÇÃO I
DOS JOGOS E DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 80 - A base de cálculo incidente sobre os jogos e diversões públicas compreende a receita bruta proveniente de:

I - Preço cobrado por bilhete de ingressos em qualquer divertimento público, quer em recinto fechado, quer ao ar livre.

II - O preço cobrado por qualquer forma, a título de consumação mínima, "couvert", cobertura musical e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas ou lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos de divertimentos e em equipamentos para assistência de espetáculos.

III - O preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como utilização de recintos em parques de diversões e outros locais permitidos.

Parágrafo Único - A Secretaria de Finanças do Município poderá aprovar modelos de mapas fiscais, para controle do pagamento do imposto.

Art. 90 - Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer local de divertimento público, acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete, ingresso ou entrada, individual ou coletiva, aos respectivos espectadores ou frequentadores, sem exceção.

§ 1º - Os bilhetes serão diferentes para cada localidade posta à venda e deverão conter:

- a) número do talão e do bilhete;
- b) preço do bilhete;
- c) nome do local de divertimento e da empresa e do proprietário;
- d) número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais.

§ 2º - Os bilhetes, ingressos ou entradas somente terão valor quando autenticados em única via pela repartição fiscalizadora.

Art. 10 - Cada ingresso deverá ser destacado em rigorosa sequência no ato da venda, pelo encarregado da bilheteria.

Art. 11 - Os bilhetes, uma vez recebidos pelos porteiros, serão inutilizados e depositados em urna especial, devidamente fechada e selada.

Art. 12 - As empresas de divertimentos públicos que fizerem uso de ingressos são obrigadas a escriturar diariamente, no livro de prestação de serviços, o valor total dos ingressos vendidos.

Art. 13 - Os divertimentos como bilhares, tiro ao alvo, autoramas e outros assemelhados, que não emitirem bilhete de ingresso ou admissão ao jogo ou à diversão serão lançados por estimativa, diária, quinzenal ou mensal, por unidade mesa, quadro ou qualquer sistema identificador, conforme a modalidade do jogo ou da diversão.

Art. 14 - As casas noturnas denominadas "boites", "cabarês" e "dancings", bem como os bares que funcionarem exclusivamente à noite, com música de qualquer espécie, e estabelecimentos assemelhados que não emitirem bilhete de ingresso, terão o imposto calculado sobre o preço dos serviços.

Parágrafo Único - As casas noturnas, bares e estabelecimentos a que se refere o artigo, emitirão nota fiscal de serviços, nela incluindo-se o valor das refeições ou bebidas consumidas, que constituem o preço do divertimento, se outra não for a forma de admissão nestes.

SEÇÃO II
DA LOCAÇÃO DE FILMES

Art. 15 - Na locação ou cessão de filmes cinematográficos ou de televisão, o imposto será calculado sobre o total da receita proveniente da locação ou cessão, e, no caso de "video-clubes", sobre o total arrecadado pelo direito de uso de filmes, fitas ou assemelhados.

Art. 16 - A exibição de filmes procedentes de pessoa física ou empresa não inscrita dependerá do prévio pagamento do imposto.

Parágrafo Único - Se não houver elementos para prova de procedência do filme e o proprietário ou empresário do estabelecimento, onde for exibido, não o fizer dentro dos 10 (dez) dias seguintes à exibição, responderá pelo imposto, sem prejuízo da aplicação de multa por sonegação do tributo.

SEÇÃO III
DOS ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM

Art. 17 - O imposto incidente sobre os serviços dos estabelecimentos de hospedagem será calculado sobre a receita bruta que compreenderá toda e qual-

quer importância debitada ao hóspede a qualquer título, excetuadas aquelas que forem reembolsáveis pelo hóspede.

SEÇÃO IV DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

Art. 18 - O imposto incidente sobre os hospitais, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde e congêneres será calculado sobre a receita bruta resultante da prestação desses serviços, inclusive o preço dos medicamentos que passam a integrar o total tributável.

Parágrafo Único - São considerados serviços correlatos ao de hospitais e ambulatórios, os curativos e as aplicações de injeções em farmácias e outros estabelecimentos prestadores de serviço.

SEÇÃO V DOS ARMAZENS GERAIS

Art. 19 - O imposto incidente na movimentação de mercadorias nos armazéns gerais, quando em regime de empreitada de serviços, será calculado sobre o líquido resultante da diferença entre a remuneração do empreiteiro e a receita bruta gerada por tais serviços.

Parágrafo Único - Não prevalecerá o disposto no artigo se o empreiteiro não for inscrito no cadastro geral de atividades, nem emitir a respectiva nota fiscal de serviço.

Art. 20 - O armazém geral anotará o número de inscrição no cadastro geral de Atividade do Município de seus empreiteiros para informações à repartição fiscal.

SEÇÃO VI DA INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS

Art. 21 - Os intermediários de negócios, inclusive corretores e agenciadores de pedidos que, sem relação de emprego com estabelecimento de qualquer natureza, atuem, de maneira estável e em caráter profissional, terão o imposto calculado sobre a receita bruta, ainda que:

I - auferirem unicamente comissão ou outra retribuição, previamente estabelecida, sobre o preço ou a quantidade de mercadorias vendidas ou entregues por seu intermédio.

II - estejam obrigadas a prestar contas dos preços recebidos.

III - fiquem excluídos de quaisquer lucros.

SEÇÃO VII DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE NATUREZA ESTRITAMENTE MUNICIPAL

Art. 22 - O imposto incidente sobre as empresas de transporte de natureza estritamente municipal será calculado sobre o preço do serviço cobrado ao usuário e compreende o transporte:

I - Coletivo ou de passageiros que é realizado em regime de permissão ou concessão do poder competente.

II - Coletivo de cargas que abrange os serviços de transporte de bens, objetos, valores e mercadorias.

III - Individual de pessoas, realizado por livre acordo entre o transportador e o interessado sem itinerário fixo.

IV - Individual de cargas.

Art. 23 - Nos casos em que a empresa de transporte de carga, embora cadastrada, não possua frota própria, limitando-se à agenciar transporte para terceiros, considera-se a base de cálculo do imposto a diferença entre o preço recebido e o preço pago à efetiva transportadora desde que este último:

- seja inscrito no cadastro geral de atividades do município;
- emita nota fiscal de serviços.

Parágrafo Único - Não sendo inscrito o transportador efetivo ou cobrador deste o serviço de transporte de carga por meio de recibo, o agenciador pagará o imposto pelo total da operação, independentemente de reembolso.

SEÇÃO VIII DAS COMPANHIAS DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO

Art. 24 - O imposto incidente sobre os serviços das companhias de seguro e capitalização será calculado sobre a receita bruta proveniente das taxas de:

I - Expediente, relativa à expedição de apólices.

II - Coordenação, administração ou distribuição de cosseguros.

Parágrafo Único - Exclui-se da taxa referida no inciso II o reembolso proporcional, pelas cosseguradoras, das comissões pagas aos corretores pela líder.

SEÇÃO IX DAS AGÊNCIAS DE COMPANHIAS DE SEGUROS

Art. 25 - O imposto incidente sobre as agências de companhias seguradoras será calculado sobre a receita bruta proveniente:

I - De comissão de agenciamento fixado pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

II - Da participação contratual da agência nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

SEÇÃO X DAS EMPRESAS DE CORRETAGEM DE SEGUROS DE CAPITALIZAÇÃO

Art. 26 - O imposto incide sobre o total das comissões recebidas ou creditadas no mês, inclusive as auferidas por sócios ou dirigentes das empresas.

SEÇÃO XI DOS BANCOS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E OUTROS ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO

Art. 27 - Para efeito de incidência do imposto, considera-se receita bruta dos Bancos, Instituições Financeiras e outros Estabelecimentos de Crédito a prestação dos serviços seguintes:

I - Cobranças

II - Custódia de bens e valores

III - Guarda de bens em cofres ou caixas-fortes

IV - Execução de ordens de pagamento ou de crédito

V - Transferência de fundos

VI - Agenciamento de crédito ou de financiamento

VII - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros

VIII - Planejamento e assessoramento financeiro

IX - Análise técnico-econômico-financeira de projetos

X - Fiscalização de projetos econômico-financeiros

XI - Auditoria e análise financeira

XII - Regate de letras com aceite de outras empresas

XIII - Captação indireta de recursos, oriundos de incentivos fiscais

XIV - Serviços de expediente relativos:

1 - ao recebimento de carnês, aluguéis, dividendos e títulos em geral;

2 - à confecção de fichas cadastrais;

3 - ao fornecimento de cheques de viagem, de talões de cheques, de cheques avulsos e de segundas-vias de aviso de lançamento;

4 - visamento de cheques e suspensão de pagamento.

XV - Outros serviços não sujeitos ao imposto sobre operações financeiras.

Parágrafo Único - A base de cálculo dos serviços de que trata esta Seção inclui os valores cobrados a título de despesas com correspondências ou telecomunicações.

SEÇÃO XII DOS CARTÕES DE CRÉDITO

Art. 28 - O imposto incidente sobre prestação de serviços realizados através de cartão de crédito será calculado sobre as seguintes receitas:

I - Taxa de inscrição do usuário

II - Taxa pela renovação do cartão de crédito

III - Taxa de filiação do estabelecimento

IV - Comissão recebidas dos estabelecimentos filiados a título de intermediação.

V - Taxa de alterações contratuais

VI - Outros serviços congêneres

SEÇÃO XIII DA DISTRIBUIÇÃO, VENDA E ACEITAÇÃO DE BILHETES DE LOTERIAS

Art. 29 - O imposto incidente sobre os serviços de distribuição, venda ou aceitação de bilhetes de loterias será calculado sobre as comissões ou vantagens auferidos pelo prestador dos serviços.

SEÇÃO XIV DO ARRENDAMENTO MERCANTIL

Art. 30 - O imposto incidente sobre os serviços de arrendamento mercantil será calculado sobre todos os valores percebidos na operação, inclusive aluguéis, taxa de intermediação, de administração e de assistência técnica.

Parágrafo Único - Considera-se arrendamento mercantil a operação realizada por pessoas jurídicas que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos a terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que atendam às especificações desta.

SEÇÃO XV
DA CONSIGNAÇÃO DE VEÍCULOS

Art. 31 - O imposto incidente sobre os serviços de intermediação de veículos, por consignação, prestados por pessoas jurídicas, serão calculados sobre as comissões auferidas, vedada qualquer dedução.

Parágrafo Único - Equipara-se à pessoa jurídica, para os efeitos previstos neste artigo, a pessoa física que pratique a intermediação de compra e venda de mais de 3 (três) veículos por ano.

SEÇÃO XVI
DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS

Art. 32 - O imposto incide sobre a receita de comissões das pessoas jurídicas que prestem serviços como representantes comerciais, considerando-se o mês de competência e da recepção dos avisos de crédito, salvo quando antecedido pelo recebimento das próprias comissões, caso em que prevalecerá o mês do recebimento destas.

Parágrafo Único - Integram a base de cálculo as comissões recebidas do exterior.

SEÇÃO XVII
DA COPIAGEM DE DOCUMENTOS, PLANTAS, DESENHOS E OUTROS ASSEMELHADOS

Art. 33 - O imposto incide sobre a prestação de serviço de copiagem de documentos, plantas, desenhos e outros assemelhados, por qualquer processo, e será calculado sobre o preço do serviço e devido pelo estabelecimento prestador.

Parágrafo Único - Considera-se estabelecimento prestador, no caso de utilização de máquinas copiadoras, aquele onde as mesmas estiverem instaladas.

SEÇÃO XVIII
DA COMPOSIÇÃO GRÁFICA E DA ENCADERNAÇÃO
DE
LIVROS E REVISTAS

Art. 34 - O imposto incide sobre a prestação dos seguintes serviços relacionados com o ramo das artes gráficas:

- I - Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia e outras matrizes de impressão.
- II - Encadernação de livros e revistas
- III - Impressão gráfica em geral, com matéria prima fornecida pelo encomendante ou adquirida de terceiros.
- IV - Acabamento gráfico.

SEÇÃO XIX
DA EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS

Art. 35 - O imposto incide sobre a receita total decorrente da locação de máquina, aparelhos e equipamentos, aplicando-se a alíquota correspondente à atividade explorada.

Art. 36 - O locador das máquinas, aparelhos e equipamentos é o responsável pelo pagamento do imposto relativo à sua locação.

SEÇÃO XX
DA PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 37 - Nos serviços de publicidade e propaganda prestados por agências, a base de cálculo compreenderá:

- I - O valor das comissões e honorários relativos à veiculação.
- II - O preço relativo aos serviços de concepção, redação e produção.
- III - A taxa de agenciamento cobrada dos clientes.
- IV - O preço dos serviços especiais que executem, tais como: pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados à atividade.

§ 1º - Quando a produção externa for realizada por outra pessoa jurídica, inscrita no município, e seu custo real, comprovado através de documento fiscal hábil, for dado a conhecer ao cliente, o imposto incidirá, apenas, sobre a taxa de agenciamento, acrescida das demais receitas de que trata este artigo.

§ 2º - Caso a agência não dê a conhecer ao cliente o custo real da produção externa, este integrará, também, a base de cálculo do imposto.

Art. 38 - Incluem-se no conceito de agência de propaganda os departamentos especializados de pessoas jurídicas que executem os serviços previstos no artigo anterior.

SEÇÃO XXI
DA ATIVIDADE TURÍSTICA

Art. 39 - São considerados serviços turísticos para fins de cálculo do imposto os seguintes:

- I - Agenciamento ou venda de passagens terrestres, aéreas, marítimas, fluviais e lacustres.
- II - Reserva de acomodações em hotéis e estabelecimentos similares, no país e no exterior.
- III - Organização de viagens, peregrinações, excursões e passeios, dentro e fora do país.
- IV - Prestação de serviços especializados, inclusive fornecimento de guias e intérpretes.
- V - Emissão de cupons de serviços turísticos.
- VI - Legalização de documentos de qualquer natureza para viajantes, inclusive serviços de despachantes.
- VII - Venda ou reserva de ingressos para espetáculos públicos, esportivos ou artísticos.
- VIII - Exploração de serviços de transportes turísticos em ônibus ou outros veículos, por conta própria ou de terceiros.
- IX - Outros serviços prestados pelas agências de turismo.

Art. 40 - A base de cálculo do imposto incluirá todas as receitas auferidas pelo prestador dos serviços, inclusive:

- I - As decorrentes de diferenças entre os valores cobrados do usuário e os valores efetivos dos serviços agenciados.
- II - As passagens e hospedagens concedidas gratuitamente às empresas de turismo, quando negociadas com terceiros.

Art. 41 - Quando se tratar de organização de viagens ou de excursões, as agências de turismo poderão deduzir do preço contratado os valores das passagens aéreas, terrestres e marítimas e o valor da hospedagem dos viajantes ou excursionistas, devendo, porém, incluir como tributáveis as comissões e demais vantagens obtidas pela venda dessas mesmas passagens e reservas.

Art. 42 - Ressalvado o disposto no artigo anterior, são indedutíveis quaisquer despesas, tais como as de financiamento e de operações, as passagens e hospedagem dos guias e intérpretes; as comissões pagas a terceiros; as efetuadas com ônibus turísticos, restaurantes, hotéis e outros.

SEÇÃO XXII
DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 43 - A base de cálculo do imposto devido pelos estabelecimentos particulares de ensino, compõe-se:

- I - Das mensalidades ou anuidades pagas pelos alunos, inclusive as taxas de inscrição e/ou matrículas.
- II - Das receitas, quando incluídas nas mensalidades ou anuidades oriundas de:

- a) fornecimento de material escolar, exclusive livros;
- b) fornecimento de alimentação.

- III - Da receita oriunda do transporte de alunos
- IV - De outras receitas obtidas, inclusive as decorrentes dos acréscimos moratórios.

SEÇÃO XXIII
DAS EMPRESAS FUNERÁRIAS

Art. 44 - A base de cálculo do imposto devido pelas empresas funerárias compreende a receita bruta proveniente:

- I - Do fornecimento de urnas, caixões, corôas e paramentos.
- II - Do fornecimento de flores
- III - Do aluguel de capelas
- IV - Do transporte por conta de terceiros
- V - Das despesas referentes a cartórios e cemitérios
- VI - Do fornecimento de outros artigos funerários
- VII - De transporte próprio e outras receitas

Parágrafo Único - É devido o imposto sobre os serviços de aluguel de capelas mortuárias ou situadas no interior das áreas dos cemitérios, sob administração direta da concessionária ou permissionária ou proprietária de cemitérios particulares.

SEÇÃO XXIV
DO FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO

Art. 45 - Na base de cálculo do imposto devido pelos serviços de florestamento e reflorestamento, de acordo com a Lei Federal nº 5.106, de 02.09.66,

se incluem as atividades consistentes no preparo de terras para o plantio, tais como: desmatamento, destocamento, adubagem e outras essenciais à caracterização dos mencionados serviços.

SEÇÃO XXV
DA RECAUCHUTAGEM E REGENERAÇÃO DE PNEUS

Art. 46 - A base de cálculo do imposto é o preço dos serviços e recai em qualquer etapa de sua prestação, sejam eles destinados à comercialização ou ao proprietário, por encomenda.

CAPÍTULO IV
DAS ATIVIDADES SUJEITAS À ALÍQUOTA FIXA
SEÇÃO I
DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO

Art. 47 - O imposto incidirá sobre o profissional autônomo, quando o mesmo se encontrar no exercício de suas atividades profissionais e será calculado mediante alíquotas fixas com base na unidade fiscal padrão vigente, em conformidade com a tabela de receita nº 02, anexa ao Código Tributário.

Parágrafo Único - O profissional autônomo, integrante de sociedade de profissionais e que preste serviços exclusivamente em nome desta, não estará sujeito ao imposto previsto neste artigo, mas será utilizado como base de cálculo do imposto a ser recolhido pela sociedade, em conformidade com a tabela de receita nº 02, anexa do Código Tributário.

Art. 48 - Para fins de incidência do imposto considera-se profissional autônomo:

I - O profissional de nível superior, isto é, todo aquele que habilita do por escola de ensino superior ou a este equiparado e registrado no conselho ou órgão profissional próprio e que realiza trabalho pessoal de caráter técnico, científico ou artístico consoante a sua categoria profissional.

II - O profissional de nível médio, isto é, todo aquele que exerce uma profissão técnica de nível de ensino de segundo grau ou a este equiparado, ou que exerce profissão considerada auxiliar ou afim de nível superior.

III - O agente auxiliar do comércio, a saber:

- a) despachante e comissário;
- b) perito e avaliador;
- c) agente da propriedade industrial;
- d) representante comercial e corretor;
- e) leiloeiro.

IV - O profissional de nível primário, isto é, todo aquele não compreendido nos incisos anteriores e que exerce a profissão sem o auxílio de terceiros.

Parágrafo Único - Poderá o Secretário de Finanças do Município, em Portaria, classificar e enumerar os profissionais autônomos conforme as respectivas categorias profissionais.

SEÇÃO II
DAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS

Art. 49 - As sociedades de profissionais autônomos pagarão o imposto de acordo com a tabela nº 02, anexa ao Código Tributário, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo Único - Para os fins de aplicação deste artigo considera-se sociedade de profissionais autônomos, para prestação de serviços, a constituída de:

- I - Médicos, dentistas e veterinários
- II - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortopédicos, fonaudiólogos, psicólogos.
- III - Laboratório de análises clínicas e eletricidade médica.
- IV - Advogados ou provisionados.
- V - Agentes de propriedade industrial.
- VI - Economistas
- VII - Contadores, auditores, guarda-livros, técnicos de contabilidade.
- VIII - Engenheiros, arquitetos e urbanistas.

Art. 50 - O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 20 de março de 1984

MANOEL FIGUEIREDO CASTRO
Prefeito

LUIZ CARLOS SILVA DE AZEVEDO
Secretário de Finanças

Secretaria de Administração

ORGÃO CENTRAL DE MATERIAL

A V I S O

REF: TOMADA DE PREÇOS Nº023/84

O DIRETOR DO ORGÃO CENTRAL DE MATERIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR, torna público para conhecimento dos interessados que às 14:30 horas do dia 28 de março do corrente ano, serão recebidas as propostas para locação de:

1-UMA CENTRAL TELEFÔNICA, TIPO PABX destinada a S.T;U.

O EDITAL completo acha-se afixado em quadro próprio, no local acima citado na Av. Sete de Setembro nº 89 Edf. Oxumaré 4º Andar S/402.

Salvador, 16 de março de 1984.

ANTONIO PALMA SIMAS
Diretor do O.C.M.

A V I S O

REF: TOMADA DE PREÇOS Nº024/84

O DIRETOR DO ORGÃO CENTRAL DE MATERIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR, torna público para conhecimento dos interessados que às 14:15 horas do dia 28 de março do corrente ano, serão recebidas as propostas para fornecimento de 1-GUINDAUTO MUNCK, destinado à SESP.

O EDITAL completo acha-se afixado em quadro próprio, no local acima citado na Av. Sete de Setembro nº 89 Edf. Oxumaré 4º Andar S/402.

Salvador, 16 de março de 1984.

ANTONIO PALMA SIMAS
Diretor do O.C.M.

A V I S O

REF: TOMADA DE PREÇOS Nº025/84

O DIRETOR DO ORGÃO CENTRAL DE MATERIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR, torna público para conhecimento dos interessados que às 14:00 horas do dia 29 de março do corrente ano, serão recebidas as propostas para fornecimento de 1-MOBILIÁRIO DE AÇO, DE MADEIRA, MAQUINA DE ESCREVER, MANUAL CALCULAR E ELETRÔNICA E ESCADA destinadas à SESP.

O EDITAL completo acha-se afixado em quadro próprio, no local acima citado na Av. Sete de Setembro nº 89 Edf. Oxumaré 4º Andar S/402.

Salvador, 16 de março de 1984.

ANTONIO PALMA SIMAS
Diretor do O.C.M.

A V I S O

REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 026/84

O DIRETOR DO ORGÃO CENTRAL DE MATERIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR, torna público para conhecimento dos interessados que às 14:15 horas do dia 29 de março do corrente ano, serão recebidas as propostas para fornecimento de 1-MATERIAL DE: FERRAGEM, PINTURA PARA AUTOS, HIDRÁULICOS, E IMPRESSOS destinados à SESP.

O EDITAL completo acha-se afixado em quadro próprio, no local acima citado na Av. Sete de Setembro nº 89 Edf. Oxumaré 4º Andar S/402.

Salvador, 16 de março de 1984.

ANTONIO PALMA SIMAS
Diretor do O.C.M.